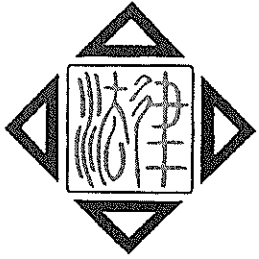


Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

PROVAS DE AVALIAÇÃO FINAL ESTÁGIO

3 de Julho de 2004



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

(I)

(Caso prático relativo ao Direito Civil, de Registo e de Processo Civil)

No dia **16 de Maio de 2004**, foi decretada uma penhora sobre duas fracções autónomas, *R/C - A* e *R/C - B*, ambas sitas na Av. da Amizade n.º xxx em Macau, a requerimento do **Banco A** no âmbito de um processo de execução que corria contra os senhores **B** e **C**.

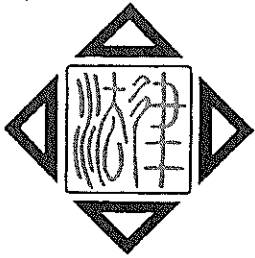
A referida penhora foi decretada com base numa hipoteca constituída pelos senhores **B** e **C** – proprietários inscritos na Conservatória do Registo Predial – a favor do referido **Banco A**.

A hipoteca foi registada na competente Conservatória no **dia 31 de Março de 1995**.

Porém, as mesmas fracções haviam sido objecto de um contrato de promessa de compra e venda celebrado entre os **senhores B e C**, enquanto promitentes vendedores, e os **senhores D e E**, enquanto promitentes compradores, no **dia 21 de Julho de 1994**. Esse contrato promessa de compra e venda foi integralmente cumprido pelos **D e E** (promitentes compradores), que pagaram na totalidade o preço das referidas fracções em quatro prestações, feitas em 21 de Julho de 1994, 10 de Julho de 1995, 5 de Fevereiro de 1996 e 9 de Abril de 1997, respectivamente, tendo os senhores **B e C** (promitentes vendedores) passado as respectivas quitações e entregue aos senhores **D e E** (promitentes compradores) a chave das respectivas fracções no dia 21 de Julho de 1994. Aquando do pagamento da última prestação, foram ainda pagas aos senhores **B e C** (promitentes vendedores) as despesas de acesso a electricidade e água.

Depois da entrega das chaves das fracções, os senhores **D e E** celebraram os contrato de fornecimento de electricidade e de água, com as respectivas companhias, prestaram os depósitos de garantia e passaram a usar as mesmas como se suas fossem, tendo realizado diversas obras de conservação e melhoria e sendo os mesmos quem, mensalmente, liquidavam as despesas inerentes ao seu gozo e uso.

Para efeitos de outorga de escritura pública de compra e venda daquelas fracções os senhores **D e E** pagaram, inclusivamente, o imposto de sisa, tendo liquidado junto da repartição de finanças o dito imposto de transmissão de propriedade.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Porém, depois do pagamento integral do preço acordado pela compra das referidas fracções, os senhores **D** e **E** não mais lograram encontrar os senhores **B** e **C** para a outorga do contrato definitivo.

No dia **26 de Junho de 2004**, através de uma informação escrita emitida pela competente conservatória de registo, os senhores **D** e **E** tomaram conhecimento da penhora que incidiu sobre as suas duas fracções.

Perante este quadro factual,

1. Podem, ou não, os senhores **D** e **E** reagir por qualquer forma legal contra o Banco **A**, ou ainda contra os senhores **B** e **C**? Se sim, como? Que actos seriam necessários praticar para melhor acautelar os interesses dos senhores **D** e **E**?
2. Em caso de prevalência do direito dos senhores **D** e **E** sobre o direito do Banco **A** ou dos senhores **B** e **C**, o que sucederá à penhora? E qual a oponibilidade da hipoteca face à posição dos senhores **D** e **E**? E o que sucederá relativamente ao registo da hipoteca efectuado em 31 de Março de 1995?

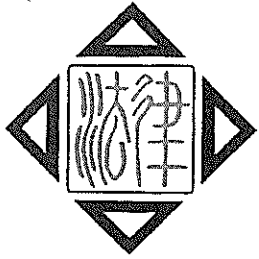
(II)

Caso prático de direito penal e processo penal.

(A), em processo comum colectivo que, **apenas contra si**, correu termos pelo Tribunal Judicial de Base foi condenada, na pena de oito anos e três meses de prisão e em cinco mil patacas de multa, com alternativa de trinta e três dias de prisão, pela autorial material, sob a forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do Decreto-Lei 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

- Por volta da 01H00 do dia 4 de Setembro de 2002, no posto de fiscalização alfandegária do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior de Macau, os



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

agentes dos Serviços de Alfândega interceptaram a arguida (A), por esta ter uma atitude suspeitosa, para verificar o seu documento de identificação, a qual acabou de chegar de barco a Macau, de Hong Kong.

- Após a verificação do documento de identificação da arguida (A), os agentes dos Serviços de Alfândega exigiram uma investigação mais detalhada a ser realizada na sala de revista.

- No caminho para a sala de revista, a arguida (A), acompanhada por agentes dos Serviços de Alfândega, deitou um pacote para um caixote de lixo colocado no lado do caminho.

- Um agente dos Serviços de Alfândega perguntou à arguida (A) o que ela tinha deitado.

- A arguida (A) respondeu que era lenço de papel.

- Esse agente dos Serviços de Alfândega verificou que a arguida (A) estava com ar anormal e suspeito, exigiu à arguida (A) apanhar do caixote de lixo aquilo que ela tinha deitado.

- A arguida (A) apanhou do caixote de lixo um guardanapo limpo.

- O mesmo agente dos Serviços de Alfândega suspeitou e verificou que no referido caixote de lixo estava um saco transparente de plástico com pó de cor branca.

- O dito saco transparente de plástico contido com pó de cor branca foi deitado, há bocado, pela arguida (A), naquele caixote de lixo, na presença do agente dos Serviços de Alfândega.

- Feito o exame laboratorial, foi confirmado que os referidos pós de cor branca contêm substâncias de cocaína enumerada na Tabela I – B do Decreto-Lei n° 5/91/M, com peso neto de 27,077g.

- Tal substância não servia para consumo por parte da arguida.

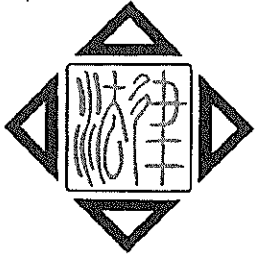
- A arguida adquiriu tal substância a um indivíduo desconhecido para trazer para Macau.

- A arguida (A) agiu com intenção, livre, voluntária e conscientemente, ao praticar o facto acima referido.

- A arguida sabia perfeitamente da natureza e das características dos estupefacientes acima referidos quando os adquiria e obtinha.

- A conduta da arguida não era permitida por lei.

- A arguida bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

* *

A arguida (A) é primária.

Confessou parcialmente os factos.

Auferia um salário mensal no valor de MOP\$8,500.00 aproximadamente.

Concluiu o ensino secundário.

Não tem cargo familiar.

Factos não provados : nada a assinalar.

E do teor do Acórdão condenatório consta ainda, além do mais, o seguinte:

A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações da arguida em audiência;
- A prova documental, nomeadamente a constante dos autos de fls. 4 a 7, 42 a 43, 57 a 61, 151, 181 e 182;
- O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpre agora analisar os factos e, aplicar o direito.

Ora, o artigo 8º/1 do Decreto-Lei n° 5/91/M, de 28 de Janeiro, dispõe:

[...]

No que tange à imputação da prática dos factos integradores do tipo penal acima citado à arguida (A), perante os factos dados como assentes, não deixa para margem de dúvida a afirmação positiva do ilícito em causa, pois encontram-se preenchidos todos os elementos subjectivos e objectivos necessário à imputação jurídico-penal.

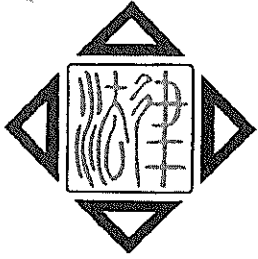
* * *

A propósito do crime de “tráfico de droga”, importa sublinhar que [...].

* * *

[...]

* * *



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Ora, no caso *sub judice*, a quantidade de cocaína apreendida (peso líquido) atinge 27,077 gramas (peso líquido 26.985/g), dose superior ao doseamento necessário para consumo próprio durante três dias, segundo a experiência de vida.

Globalmente analisados todos os elementos pertinentes e trazidos aos autos, entendemos que é fundamental o depoimento do **(B)**, se bem que ele é o co-autor, motivo pelo qual, à data da ocorrência dos factos, não devia mandá-lo para a liberdade, porque a sua presença em Macau, nomeadamente em audiência no julgamento é imprescindível para a descoberta da verdade material, já que se existe contradição no dizer entre a arguida e o tal **(B)**, devia tomar medidas coactivas em relação aos dois e não só a arguida.

Mas seja como for, a situação actual das coisas é que temos para decidir.

A arguida tem a sua intervenção nos factos tal como a acusação.

Curar-se-á agora da medida concreta da pena.

Encontrados os tipos e vista a moldura abstracta de pena, é momento para apurar a medida concreta da pena.

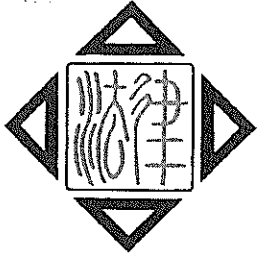
[...]

XXXXXXXXXXXXXXXX

Não se conformando com o teor do acórdão, a arguida (A) dele pretende recorrer para o Tribunal de Segunda Instância.

1. Minute o **requerimento** de interposição de recurso e a respectiva **motivação**, observando o formalismo legal e indique os eventuais vícios que imputa á decisão recorrida.

2. Suponha que a leitura de um acórdão ocorreu no passado dia 1 de Junho e que, na referida data, não se procedeu ao seu depósito na secretaria nos termos do disposto no artº 353, nº 5 do CPP.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Pretendendo recorrer do aresto para o TSI e, para o efeito, ter acesso ao mesmo, refira como deve proceder e a partir de quando se inicia a contagem do prazo de interposição do recurso.

(III)

(Registo Notariado)

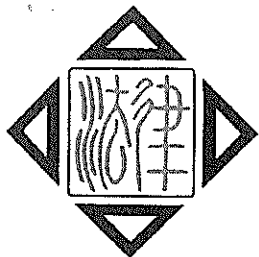
A é casado com B no regime de comunhão de adquiridos e na constância do casamento adquiriu por compra o imóvel X. A em 15.04.2004 prometeu vender o imóvel X a C, pelo preço total de MOP\$1,000,000.00, do qual, a título de sinal e adiantamento do preço C já prestou a A, a quantia de MOP\$100,000.00, havendo o prazo para cumprimento, estabelecido a favor de ambas as partes, sido fixado em três meses após a data da celebração do contrato. B à data de 03.07.2004 encontra-se ausente da Região Administrativa Especial de Macau, por se encontrar internada em hospital no estrangeiro, não sendo previsível o seu regresso, antes do decurso do prazo para cumprimento, no entanto, manifestou ao seu cônjuge A que consente a venda do imóvel pelo referido preço a C embora esteja impossibilitada de lhe outorgar procuração na qual lhe confira os necessários poderes para a representar no acto de venda do imóvel, antes do seu regresso à Região Administrativa Especial de Macau, previsto para o dia 17.07.2004.

---*---

-Como pode A celebrar com C a escritura de venda de forma a evitar mora no cumprimento do contrato, partindo do pressuposto que C aceita celebrar o contrato definitivo de compra e venda conforme lhe for proposto por A?

-É tal acto de venda outorgado por A válido e eficaz?

-Se a aquisição for, desde logo, levada a registo tendo como documento de suporte sómente a escritura acima referenciada e o comprovativo do pagamento do selo



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

devido pelo acto de transmissão, em que termos deve ser lavrada a inscrição e qual o prazo da sua validade?

-Se o acto de venda assim celebrado por A sofrer de qualquer invalidade ou ineficácia como sanar o vício?